

**LEI Nº 1.812, DE 13 DE JUNHO DE 2011.**

*Dispõe sobre a proibição da distribuição gratuita ou venda de sacolas plásticas a consumidores em todos os estabelecimentos comerciais do Município de Marmeleiro, e dá outras providências.*

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**, Prefeito do Município de Marmeleiro, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou, e EU, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica proibida a distribuição gratuita ou a venda de sacolas plásticas aos consumidores para o acondicionamento e transporte de mercadorias adquiridas em estabelecimentos comerciais no Município de Marmeleiro.

**§ 1º.** Os estabelecimentos comerciais devem estimular o uso de sacolas reutilizáveis, assim consideradas aquelas que sejam confeccionadas com material resistente e que suportem o acondicionamento e transporte de produtos e mercadorias em geral.

**§ 2º.** Como alternativas, os estabelecimentos comerciais poderão fazer uso de embalagens de papel e caixas de papelão.

**Art. 2º.** Os estabelecimentos comerciais de que trata o artigo 1º ficam obrigados a afixar placas informativas ou banners, com as dimensões mínimas de 40 cm x 40 cm, junto aos locais de embalagem de produtos e caixas registradoras, com o seguinte teor:

**"RECUSE SACOLAS PLÁSTICAS. PRESERVE. AS FUTURAS GERAÇÕES AGRADECEM".**

**Art. 3º.** O disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei deverá ser implementado:

- a) em agosto de 2011 para supermercados e mercearias;
- b) em agosto de 2012 para demais estabelecimentos comerciais existentes no Município.

**Art. 4º.** O disposto nesta Lei não se aplica:

- I – às embalagens originais das mercadorias;

II – às embalagens de produtos alimentícios vendidos a granel; e

III – às embalagens de produtos alimentícios que vertam água.

**Art. 5º.** Os estabelecimentos comerciais ficam proibidos de inserir em sacolas plásticas para o acondicionamento e transporte de mercadorias a rotulagem degradáveis, assim como as terminologias oxidegradáveis, oxibiodegradáveis, fotodegradáveis e biodegradáveis, e mensagens que indiquem suposta vantagem ecológica de tais produtos.

**Art. 6º.** O descumprimento das disposições contidas nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de multa no valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM.

**Art. 7º.** A fiscalização da aplicação desta Lei será realizada pela Divisão de Vigilância Sanitária do Município e pelo Departamento de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

**Art. 8º.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Marmeleiro Estado do Paraná aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

**LUIZ FERNANDO BANDEIRA**  
**Prefeito de Marmeleiro**